SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1013889-62.2017.8.26.0566

n°:

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Anna Luiza Garcia Neves e outros

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Anna Luiza Garcia Neves ajuizou a presente ação de indenização contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que, no dia 20 de fevereiro de 2014, quando tinha, 02 anos de idade, foi deixada por seus genitores na CEMEI Gildiney Carreri, situada na Rua José Carlos D' Mambro, nº 85, Santa Angelina, em São Carlos, SP, e, quando estava dentro da creche e se dirigia até sua sala de aula, para buscar alguns brinquedos, foi atingida por parte da janela de ferro com vidros canelados que se soltou, ferindo-a gravemente, o que lhe acarretou danos morais e estéticos, que pretende ver indenizados.

O requerido contestou a fls. 58, alegando que o evento fugiu à normalidade, tendo ocorrido força maior, em decorrência das chuvas.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor pleiteado a título de indenização.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na conservação da janela, que caiu sobre a autora.

São incontroversos a queda da janela sobre a autora, quando estava dentro da escola e as lesões por ela sofrida, o que vem corroborado também pelos documentos médicos e fotos que acompanham a inicial.

O requerido alega que teria ocorrido força maior, mas não é isso que se verifica na espécie, pois a necessidade de manutenção dos prédios públicos é algo que deve ser feito com frequência, sendo previsível a possibilidade de ocorrência de acidentes, pela falta de conservação.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do requerido, quanto à

conservação do prédio público, por negligência, que gerou danos à integridade física da autora.

Patente, ainda, a ocorrência de danos moral e estético, pois as fotos (fls. 49/51) demonstram os ferimentos gerados pela queda da janela e o laudo pericial de fls. 19/20 concluiu que a autora sofreu lesões de natureza gravíssiva, que lhe geraram deformidade estética permanente.

A situação gerada pelo acidente vai além do simples desconforto, visto que a agressão à higidez física da autora lhe causou sequelas permanentes, fazendo com que tivesse que se afastar da escola e certamente lhe causou instabilidade emocional, notadamente porque contava à época com apenas dois anos de idade, sendo devida, pois, a reparação pelos danos suportados.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu na mesma senda:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico – Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente – 'Faute du service' – Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública – Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente – Dever de indenizar – Dano material comprovado – Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida – Honorários advocatícios mantidos – Observação quanto aos juros de mora e correção monetária – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE PROVOCADO POR CABO DE TELEFONIA SOLTO. QUEDA DE MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) ao autor, em razão de acidente envolvendo fio de telefonia. 2. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar que o autor sofreu queda de sua moto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em razão de fio de telefonia solto, e do acidente resultaram lesões corporais. Legitimidade passiva da ré. 3. A falha dos serviços da ré restou configurada. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 4. Danos morais configurados (ofensa à integridade física do autor) e passíveis de indenização. 5. O valor da indenização fixado a título de danos morais deve ser mantido. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ausência de recurso do autor, a indenização de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar seu enriquecimento imotivado, além de atuar como fator sancionatório para a ré. 6. Recurso da ré não provido". (Apelação nº 0005341-08.2012.8.26.0286, Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Itu; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 06/04/2016).

Uma vez caracterizados os danos moral e estético, resta fixar a indenização correlata. Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o Município a pagar à autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais e estéticos, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (20/02/14), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A correção monetária, deverá se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante da sucumbência, condeno o Município, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PΙ

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA